



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3547, DE 2023

Apensado: PL nº 3.881/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

Autora: Deputada **MEIRE SERAFIM**

Relator: Deputado **Zezinho Barbary**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Deputada Meire Serafim, visa modificar a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, para incluir especificidades da Amazônia Legal na estimativa de custos para contratações de obras e serviços na região, especialmente os custos adicionais decorrentes de dificuldades de deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos e logística, bem como fatores sociais, econômicos e ambientais da região.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.881/2023, de autoria do Deputado Henderson Pinto, que os contratos celebrados com base na Lei de Licitações e Contratos, com objeto a ser executado na Amazônia Legal, devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme os artigos 24, II e 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais fui designado relator e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3547/2023 propõe alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esta alteração tem por objetivo incluir um tratamento diferenciado para as licitações e contratos que se destinam à execução de obras e serviços na Amazônia Legal, introduzindo o conceito de "custo amazônico" nas estimativas de custos prévias.

O artigo 23 da Lei de Licitações já prevê, em seu caput, o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A principal alteração proposta é a inclusão de um novo parágrafo ao referido artigo 23, especificando a necessidade de considerar os custos adicionais decorrentes das dificuldades de deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos e logística, bem como os fatores sociais, econômicos e ambientais da região da Amazônia Legal. Este ajuste na legislação é crucial para refletir de maneira mais acurada os desafios inerentes a projetos nesta região vasta e diversificada.

Do ponto de vista legal, a nova redação altera a lei atual para adequar-se à realidade regional específica da Amazônia. Por consequência, essa mudança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa permitirá que as estimativas de custos para licitações e contratos administrativos sejam mais realistas e alinhadas com as condições locais, evitando assim as frequentes paralisações de obras por subestimação de custos, que atualmente são uma problemática significativa na região.

Os impactos dessa alteração são multifacetados. Primeiramente, espera-se uma diminuição nas discrepâncias entre o custo estimado e o real para obras na Amazônia Legal, o que pode reduzir o número de obras paralisadas e disputas contratuais. Além disso, ao incorporar os custos reais da logística e dos desafios ambientais e sociais, a legislação promove uma alocação mais eficiente dos recursos públicos. Esta mudança também é um passo em direção à sustentabilidade, pois reconhece e valoriza a proteção ambiental e social como parte integral do planejamento de infraestrutura.

Em sentido similar e complementar, o Projeto de Lei nº 3881/2023, apensado, também se preocupa com os impactos logísticos e climáticos em contratos celebrados para execução na Amazônia Legal, incluindo artigo na Lei de Licitações para determinar a internalização desses custos no contrato. Entendemos que tal alteração também merece prosperar, complementando o arcabouço legal de justiça e equidade às licitações e contratos na região.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3547 e do apensado nº 3881, ambos de 2023, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado ZEZINHO BARBARY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023 E AO APENSADO, PL Nº 3881, DE 2023.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir previsão de custos decorrentes das especificidades logísticas, climáticas, sociais, econômicas e ambientais da Amazônia Legal na definição do valor estimado das contratações cujos objetos serão executados na mencionada região.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir previsão de custos decorrentes das especificidades logísticas, climáticas, sociais, econômicas e ambientais da Amazônia Legal na definição do valor estimado das contratações cujos objetos serão executados na mencionada região.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.23.....
.....

§7º Na Amazônia Legal, a observância das peculiaridades do local de execução do objeto a que se refere o *caput* deste artigo deverá considerar os custos adicionais decorrentes das dificuldades de deslocamento, transporte, comunicação, acesso limitado a recursos, logística e fatores sociais, econômicos e ambientais da região, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art.89.....
.....

§3º Os contratos celebrados com base nesta Lei com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima, bem como as necessidades de práticas sustentáveis e de respeito à cultura e ao bem-estar das comunidades locais." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ZEZINHO BARBARY

Relator

Apresentação: 11/06/2024 10:25:18.093 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 3547/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248299257700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zezinho Barbary

* CD 248299257700 *